



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 025, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Processo Nº  
20422 /314/ 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que **"Insere o art.65-A, revoga o inciso II, do art. 100, e dá nova redação ao art. 116, todos da Lei Municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997 - que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul"**.

O pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

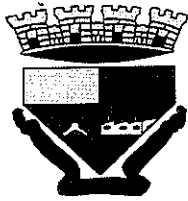
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos dos integrantes das categorias profissionais por eles representadas. Em se tratando de defesa de interesse relacionado à atuação profissional do associado/filiado, que guarda relação de pertinência com os objetivos institucionais da entidade, o artigo 8º, inciso III, da Constituição federal, admite a representação sindical, sem impor qualquer restrição "quantitativa". Com efeito, é irrelevante a circunstância de a lide envolver interesse de apenas uma parcela da categoria dos trabalhadores representada. 2. A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 19, dispõe, expressamente, que o ocupante de cargo ou função de confiança está sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, o que significa, em outros termos, a possibilidade de ser convocado a qualquer tempo sempre que houver interesse da Administração. Contudo, por tal disponibilidade, já é devidamente remunerado, mediante o recebimento de gratificação própria. Com efeito, o acréscimo remuneratório percebido em razão de exercício do cargo ou função de confiança justifica-se não só pelo incremento de suas responsabilidades funcionais como também por manter-se o servidor à disposição do empregador em tempo integral (não só de segunda a sexta-feira, mas também em sábados e domingos). Por essa razão, esse regime não comporta o pagamento cumulativo de horas extraordinárias (arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112), pois já está compreendida na gratificação do cargo ou função a prestação (efetiva ou potencial) de serviços fora do horário normal de trabalho. (TRF-4 - APELREEX: 41934 RS 2006.71.00.041934-0, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010) (grifei e sublinhei).

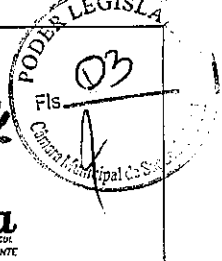
Assim, são inadmissíveis o pagamentos de horas extras a servidores públicos que exercem cargo em comissão ou função gratificada, razão pela qual é necessário inserir o art.65-A no Estatuto de Servidores Públicos do Município, visando regulamentar a matéria em âmbito municipal.

Exmo. Sr.  
**DD. Nelson Brambila**  
Presidente da Câmara Municipal  
Sapucaia do Sul - RS  
Nesta.

<b>SECRETARIA DA MESA</b>	
O presente expediente foi apresentado em plenário.	
EM	14 / 11 / 2017
na	74ª reunião da 1ª Sessão
LE	69 Nº 14ª LE 69
Ver. Secretário	



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



Já, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou expressamente vedada à contagem em dobro das licenças-prêmio para fins de aposentadoria, conforme disciplina o §10, do art. 40, da Carta da República, que estatui, *in verbis*:

**“Art.40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

**§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.** (grifei e sublinhei).

Dessa forma, o direito do servidor público à contagem, em dobro, das férias-prêmio não usufruídas e nem indenizadas pela Administração para fins de aposentadoria, cujo fato gerador seja posterior às alterações introduzidas na Constituição da República através da EC n. 20/98 não é mais possível, pois vedada a contagem/utilização de qualquer espécie de tempo fictício para fins de aposentadoria, conforme orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: TEMPO FICTO. Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 3º e 4º. C.F., art. 40, § 4º e § 10. I. - A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. C.F., art. 40, § 4º e § 10. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa p/ acórdão, "D.J." de 03.5.2002; RE 227.158/GO, Jobim p/ acórdão, Plenário, 22.11.2000. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 404, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-DI PP-00015 RTJ VOL-00191-03 PP-00762)

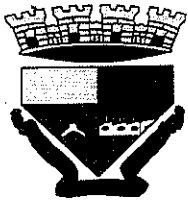
Em face disso, apresento a presente proposição com o desiderato de revogar o inciso II, do art. 100, da Lei 2.028/1997, visando adequar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município aos preceitos constitucionais vigentes.

Por sua vez, o art.226, §3º da Constituição Federal prevê que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ao interpretar este dispositivo constitucional concluímos que se reconhece a união estável como entidade familiar, assim como o casamento, e lhe garante proteção.

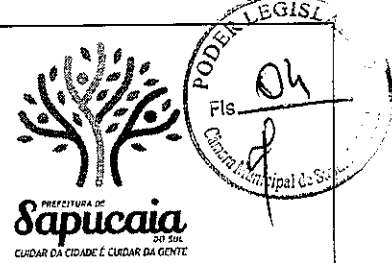
O art. 1.723 do Código Civil, então, veio regulamentar o §3º, do art. 226, da Constituição da República ao prever que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Calha destacar, que o Egrégio Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, posicionou-se no sentido de que a Constituição Federal ao utilizar-se da expressão “família”, em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, não limitou sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa, conforme revelam os trechos da decisão que seguem abaixo colecionados, a saber:

“O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. União estável. Normação constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", (...). (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva". [AD 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.] = RE 687.432 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 18-9-2012, 1ª T, DJE de 2-10-2012. Vide RE 646.721, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso e RE 878.694, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-5-2017, P, Informativo 864, temas 498 e 809.

Ao compulsar o art. 116 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município verificamos que não há previsão de que o servidor(a) possa obter licença, por motivo de doença de seu companheiro(a), o que fere a isonomia estabelecida entre o casamento e a união estável, prevista no §3º, do art.226 da Constituição Federal.

Por isso, a concessão de licença ao servidor(a) por motivo de doença de companheiro(a), é um direito que deve ser consagrado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

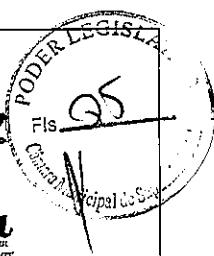
Diante do todo esposado, remeto ao Parlamento a presente proposição na certeza de sua aprovação, e aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Luis Rogério Link**  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



**PROJETO DE LEI Nº /2017**

Proj. Lei Exec. Nº  
023 / 2017

Inserir o art. 65-A, revoga o inciso II, do art. 100, e dá nova redação ao art. 116, todos da Lei Municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997 - que "institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul".

**LUIS ROGÉRIO LINK**, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art.1º.** Fica inserido o art.65-A na Lei Municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997, que terá a seguinte redação:

**"Art.65-A. O servidor público nomeado para cargo em comissão não receberá pelo exercício de horas extraordinárias.**

**Parágrafo único. O exercício de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário".**

**Art.2º.** Fica revogado o inciso II, do art. 100, da Lei Municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997.

**Art.3º.** Altera a redação do art. 116 da Lei Municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art.116- O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.**

**§1º. A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.**

**§2º. Para fins desta Lei considerar-se-á companheiro(a) aquele servidor(a) que comprove a existência de união estável, através de certidão expedida por cartório".**

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.